



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 55/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.11.02

PROCESSO Nº 1/2880/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 98.04528-

7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BATISTA E GADELHA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em instância singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Decisão amparada nos Arts. 127, I, 169, I e 174, I, todos do Dec. Nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 878, inc. III, alínea "b" do Dec. 24.569/97. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de saídas o seguinte relato:

" O contribuinte acima identificado, durante o exercício de 1996, promoveu venda de mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição no montante de R\$ 30.384,20, caracterizando dessa forma a omissão de vendas - conforme demonstrado no

**relatório totalizador do levantamento anual
de estoque de mercadorias- anexo."**

A empresa autuada impugnou tempestivamente o presente auto, aduzindo em síntese o seguinte:

- 1 - Preliminarmente, aduz que o auto é nulo em face da falta de clareza em seu relato, o que ensejaria o cerceamento ao direito de defesa do autuado;**
- 2 - No mérito, questiona inúmeros pontos do levantamento efetuado pelos fiscais e requer a realização de uma nova perícia.**

A Célula de Julgamento de 1ª instância converte seu julgamento em diligência, no intuito de averiguar as anotações contidas no Totalizador Anual do Levantamento de mercadorias.

A perícia realizada constatou a ocorrência de omissões indevidas, diminuindo consideravelmente o valor das omissões de saídas.

Certo é que anteriormente a fiscalização havia atribuído um valor de R\$ 30.384,20 (trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) às omissões de vendas, com a nova perícia, conclui-se que referidas omissões não ultrapassavam o montante de R\$ 9.199, 48 (Nove mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).

O contribuinte foi devidamente intimado a manifestar-se acerca da perícia realizado, o que fez, aduzindo em síntese que referido trabalho pericial não merecia qualquer credibilidade, segundo a empresa autuada, referida perícia era inconsistente.

Por fim, requer a realização de ma nova perícia.

Ocorre, finalmente o julgamento singular, o qual, baseando-se principalmente na perícia realizada, reduziu a base de cálculo do presente crédito tributário.

Daí a parcial procedência com o conseqüente recurso de ofício.

A empresa autuada ainda manifesta-se nos autos, através de recurso voluntário, no qual suplica pelo perdão da dívida, por não ter condições de honrá-la e por ser pobre na forma da lei.

O parecer da consultoria tributária mostrou-se favorável a manutenção da decisão de parcial procedência proferida na instância singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Trata o presente processo de omissão de vendas, relativa ao exercício de 1996, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

De início, é importante ressaltar que a técnica utilizada pelo agente do Fisco na presente ação fiscal, levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, é uma das mais eficiente e eficaz em razão de demonstrar o real fluxo das mercadorias em determinado período.

Em relação a suposta agressão ao direito da ampla defesa, resta-nos enfatizar que todos os prazos foram devidamente cumpridos, o que demonstra o acompanhamento por parte do contribuinte da presente Ação Fiscal, afastando dessa forma qualquer nulidade.

No caso em tela, o elogiável trabalho pericial constatou que a omissão foi menor do que a estipulada inicialmente pelo agente do fisco. A base de cálculo do crédito tributário foi reduzida de R\$ 30.384,20 (trinta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) para R\$ 9.199,48 (Nove mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).

Referida redução foi admitida em instância singular, além de ter sido aprovada pelo douto Procurador.

Não se discute, no momento, a prática do ilícito fiscal, tendo em vista as provas irrefutáveis encontradas nos autos, além do que disciplina nossa legislação pátria, in verbis:

" Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota fiscal, modelo 1 ou 1A;"

O próprio Recurso Voluntário interposto sequer contesta a decisão singular, referido recurso apenas vislumbra o perdã integral da dívida.

Por conseguinte, tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, b, do Dec. 24.569/97.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

BASE DE CÁLCULO.....	R\$
9.199,48	
MULTA	R\$
3.679,79	
TOTAL	R\$
3.679,79	

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida em primeira instância, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.


É O VOTO.

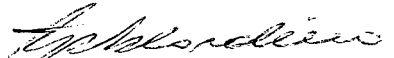
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e BATISTA E GADELHA LTDA.** e recorrido **A CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida em primeira instância, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

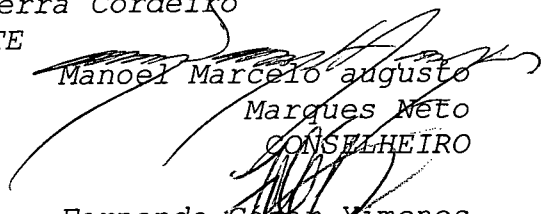
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de Janeiro de 2003.

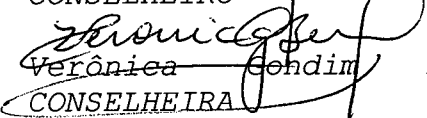

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

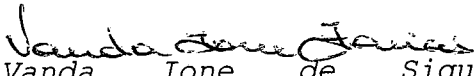

Manoel Marcelo Augusto
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cesar Ximenes Aguiar Caminha
CONSELHEIRO

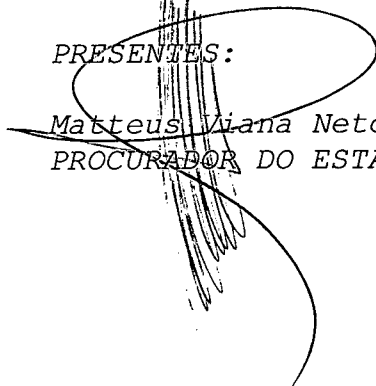

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO